



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000708/2007-04  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2803-002.423 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LOMBARDI LOMBARDI S/C LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 27/09/2007 a 27/09/2007

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada o vício acerca das razões consideradas na r. decisão, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos em parte, nos termos do voto do relator, para prestar os esclarecimentos devidos..

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15983.000708/2007-04  
Acórdão n.º **2803-002.423**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de embargos opostos tempestivamente, contra acórdão 2803-01.360.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo, ao não apreciar, ou ao não afastar expressamente, a inexistência de pressupostos a permitirem a apreciação de matéria que não consta da impugnação, apenas do recurso apresentado.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos para sanar o vício apontado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Do relatório fiscal, temos:

*1. A empresa está sendo autuada por ter deixado de informar na Guia de Recolhimento da Previdência Social — GFIP:*

*• parcelas da remuneração que deixaram de integrar o salário de contribuição dos segurados empregados nas Folhas de Pagamento, concernentes ao "salário in natura" fornecido habitualmente aos segurados empregados a título de alimentação (Cestas Básicas), sem que a empresa comprovasse a sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT (competências 04/1999 a 05/2007)*

Do recurso apresentado, de folhas 146 e ss, temos o seguinte:

### **DA INSCRIÇÃO NO PAT**

*Ocorre que, a empresa recorrente sempre preencheu todos os requisitos para a inscrição no PAT, conforme se infere pela inclusa cópia de formulário requerido, feito a Coordenação Geral do Programa de Alimentação do Trabalhador — CGPAT, desde 01/1997 e sempre efetuou pagamento de cesta básicas aos seus segurados, com produtos "in natura", no entanto só teve seu registro em 22/10/2007, conforme se verifica pela cópia do recibo incluso. E desde então, encontra-se regularmente inscrita no PAT, conforme se observa pelas declarações de 2007 e 2008, inclusas.*

*Vale Reforçar, que a recorrente é primária, não tendo cometido nenhuma infração anterior, sendo que, sempre cumpriu suas obrigações na medida das suas atribuições.*

### **DAS CESTAS BÁSICAS**

*A empresa recorrente pagava cestas básicas aos seus funcionários em produtos "in natura", por não ter condições de pagá-las em dinheiro, e mesmo a empresa não ter aderido a época ao Programa de Alimentação do trabalhador — PAT, todos os requisitos para ser isenta de recolher contribuições foram preenchidos, não tendo fato gerador que ocasionasse tal cobrança.*

Fica assim patente que a matéria foi suscitada em nível recursal. Dessa feita, consoante os princípios da razoabilidade e eficiência administrativas não poderia este Colegiado deixar de se manifestar acerca de matéria onde já possui unânime e consolidado entendimento, respaldado no Ato Declaratório N° 03 /2011, de lavra da Procuradoria da Fazenda Nacional. Transcrevo.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o **pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária**”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Este é o entendimento da Turma reproduzido em vários julgados. Senão vejamos.

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARCELA IN NATURA RECEBIDA EM DESACORDO COM OS PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO APROVADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VERBA NÃO TRIBUTÁVEL. ATO DECLARATÓRIO N° 03/2011 DA PGFN.*

*Fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”. Processo 10283.005815/2007-94, acórdão 2803001.986, sessão 22.01.2013. Relator Cons Amílcar Barca*

*NFLD. DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.*

*Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991 e 142 do CTN, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário.*

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE..*

*O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT(...). Processo 19647.006816/2007-54 Acórdão 2803-002.309 sessão 18.04.2013, Relator Cons Gustavo Vettorato*

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.*

*O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. (...)*

*Processo 12963.000785/2010-00, Acórdão 2803-01.477, sessão 17.04.2012, Relator Cons Helton Praia*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA*

*O fornecimento de alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (...). Processo 15586.001864/2010-62, Acórdão 2803-001.910, sessão 20.11.2012, Relator Cons Natanael Vieira*

*DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIDA DE OFÍCIO. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. CESTA BÁSICA IN NATURA. EXCLUSÃO. MULTA MORATÓRIA BENÉFICA. POSSIBILIDADE. Processo 10680.008497/2007-31, Acórdão 2803-002.249, sessão 17.03.2013, Relator Cons Eduardo de Oliveira*

A apreciação de matéria objeto de recurso voluntário também já foi apreciada no Conselho Superior de Recursos Fiscais, onde se firmou entendimento que, em específicas situações, o princípio da verdade material, aliado ao princípio da legalidade, não permitem que o lançamento, com evidente conteúdo não configurador de fato gerador, prossiga incólume, senão vejamos.

*Processo administrativo. Preclusão. Conforme precedentes desta Corte, o processo administrativo fiscal visa primordialmente ao controle de legalidade dos atos da Administração, pelo que as normas relativas à preclusão devem ser interpretadas com menos rigor, especialmente aquelas relacionadas às fases postulatória e instrutória do procedimento. Nessa linha, não restam preclusas questões jurídicas invocadas pelo contribuinte apenas em sede de recurso voluntário quando este contesta a tributação em sede de impugnação, ainda que por outros fundamentos. Recurso especial provido apenas para determinar o retorno dos autos ao colegiado a quo para apreciação das razões recursais não conhecidas sob o fundamento de preclusão" (Ac 9101-00.525, sessão 26.01.2010).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO – PRELIMINAR – JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO – ADMISSIBILIDADE – PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA OFICIALIDADE SOBRE O RIGOR FORMAL. O objetivo do processo administrativo fiscal é a constatação da ocorrência (ou não) do fato gerador da obrigação tributária. Tendo a Administração ciência de que o ato administrativo de lançamento não seguiu os ditames da legalidade, ainda que através de documento juntado tardiamente, deve o Fisco, de ofício, rever o ato.(...) Processo n.º : 10283.005474/96-33 Sessão de : 16 de maio de 2005. Acórdão n.º : CSRF/03-04.382*

Finalmente, patente a irregularidade no lançamento, fato reconhecido pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, faz necessária a devida correção do mesmo, sob pena de validar uma cobrança sabidamente indevida.

Processo nº 15983.000708/2007-04  
Acórdão n.º 2803-002.423

S2-TE03  
Fl. 9

---

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para prestar os esclarecimentos devidos.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator